



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.708 - PR (2010/0194721-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FERNANDO FRANZINI
ADVOGADO : SIDNEI GILSON DOCKHORN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DESEMPARAÇÃO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO. ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA NORMA LEGAL SOBRE O TEOR DA NORMA INFRALEGAL (IN SRF 206/2002).

1. Discute-se nos autos a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de bem quando reconhecida a falsidade ideológica na declaração de importação que, *in casu*, consignou valor 30% inferior ao valor da mercadoria (motocicleta Yamaha modelo YZFR1WL).

2. A pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 se aplica aos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do referido diploma legal destina-se a punir declaração falsa de valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. Especificamente no que tange à declaração falsa relativa à quantidade da mercadoria importada, a despeito do disposto no parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei n. 37/66, será possível aplicar-se a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, haja vista o teor do inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). Nesse sentido: AgRg no Ag 1.198.194/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/05/2010.

3. O precedente supracitado determinou a aplicação da pena de perdimento de bem sobre o excedente não declarado no que tange à falsidade ideológica relativa à quantidade e, ainda, em caso de bem divisível. O caso dos autos, porém, trata de bem indivisível e não diz respeito à falsa declaração de quantidade, mas sim de subfaturamento do bem, ou seja, diz respeito ao valor declarado.

4. A conduta do impetrante, ora recorrido, está tipificada no art. 108 supracitado - falsidade ideológica relativa ao valor declarado (subfaturamento) -, o que afasta a incidência do art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 em razão: (i) do princípio da especialidade; (ii) da prevalência do disposto no referido decreto sobre o procedimento especial previsto na IN SRF 206/2002; e (iii) da aplicação do princípio da proporcionalidade.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente)
e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.708 - PR (2010/0194721-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FERNANDO FRANZINI
ADVOGADO : SIDNEI GILSON DOCKHORN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao apelo da União, resumido da seguinte forma (fl. 168):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA SUBFATURAMENTO PRATICADO MEDIANTE TÃO-SOMENTE FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE FALSIDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE APENAS DE APLICAÇÃO DE MULTA.

No caso do subfaturamento ser praticado unicamente mediante falsidade ideológica, incorre o contribuinte na multa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na operação de importação (parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei 37/1966 e parágrafo único do art. 88 da MP 2.158-35/2001). Já quando o subfaturamento é praticado não tão-somente por falsidade ideológica, mas também mediante falsidade material, deve ser imposta a pena de perdimento, incidindo o inciso VI do art. 105 do Decreto-Lei n. 37/66. Interpretação em consonância com o critério da especialidade.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos em parte, apenas para fins de prequestionamento.

Nas razões recursais, a recorrente alegou violação do art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66, eis que o Tribunal de origem teria afastado a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de bem importado na hipótese de falsidade documental.

Sustenta que a Corte *a quo* reconheceu a existência de declaração falsa quanto ao valor do bem importado, pelo que deve incidir no caso o dispositivo legal supracitado, e não o art. 108 do referido decreto.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em contrarrazões às fls. 193/201, o recorrido alega que o presente feito perdeu o objeto ante a liberação do bem apreendido.

O presente recurso especial foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte e vindo-me conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.708 - PR (2010/0194721-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DESEMPAÇO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO. ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA NORMA LEGAL SOBRE O TEOR DA NORMA INFRALEGAL (IN SRF 206/2002).

1. Discute-se nos autos a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de bem quando reconhecida a falsidade ideológica na declaração de importação que, *in casu*, consignou valor 30% inferior ao valor da mercadoria (motocicleta Yamaha modelo YZFR1WL).

2. A pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 se aplica aos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do referido diploma legal destina-se a punir declaração falsa de valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. Especificamente no que tange à declaração falsa relativa à quantidade da mercadoria importada, a despeito do disposto no parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei n. 37/66, será possível aplicar-se a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, haja vista o teor do inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). Nesse sentido: AgRg no Ag 1.198.194/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/05/2010.

3. O precedente supracitado determinou a aplicação da pena de perdimento de bem sobre o excedente não declarado no que tange à falsidade ideológica relativa à quantidade e, ainda, em caso de bem divisível. O caso dos autos, porém, trata de bem indivisível e não diz respeito à falsa declaração de quantidade, mas sim de subfaturamento do bem, ou seja, diz respeito ao valor declarado.

4. A conduta do impetrante, ora recorrido, está tipificada no art. 108 supracitado - falsidade ideológica relativa ao valor declarado (subfaturamento) -, o que afasta a incidência do art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 em razão: (i) do princípio da especialidade; (ii) da prevalência do disposto no referido decreto sobre o procedimento especial previsto na IN SRF 206/2002; e (iii) da aplicação do princípio da proporcionalidade.

5. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Discute-se nos autos a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de bem quando reconhecida a falsidade ideológica na declaração de importação que, *in casu*, consignou valor 30% inferior ao valor da mercadoria (motocicleta Yamaha modelo YZFR1WL).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente alega violação do art. 105, V, do Decreto-Lei n. 37/66, eis que o Tribunal de origem teria afastado a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de bem importado na hipótese de falsidade documental.

O referido dispositivo legal foi devidamente prequestionado pelo acórdão recorrido, pelo que conheço do recurso especial em relação a ele.

Confira-se a redação do artigo em comento:

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, **se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;**

Com efeito, depreende-se do referido dispositivo legal que a falsificação ou adulteração de documento necessário ao desembaraço da mercadoria importada pode ensejar a aplicação da pena de perdimento do bem.

Nesse sentido, a Secretaria de Receita Federal editou a Instrução Normativa n. 206/2002, a qual estabelece procedimento especial de controle aduaneiro para as mercadorias introduzidas no país sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento de bem e outras hipóteses.

As instâncias ordinárias entenderam que, a despeito do procedimento especial previsto na IN SRF 206/2002, o caso dos autos trata de subfaturamento da mercadoria, cuja penalidade não é o perdimento do bem na forma do art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66, mas sim a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 108 do referido decreto-lei. Confira-se a redação deste dispositivo:

Art.108 - Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador.

Parágrafo único. Será de 100% (cem por cento) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade.

Dessa forma, a Corte *a quo* entendeu que a previsão do art. 108, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 37/66, quanto à aplicação da multa de 100% sobre a diferença de imposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurada em razão da declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, se sobrepõe ao disposto no procedimento especial previsto na IN SRF 206/2002, sobretudo em face da hierarquia do ato legal sobre o ato infralegal.

Aquela Corte concluiu, ainda, que a pena de perdimento prevista no inciso VI do art. 105 do Decreto-Lei n. 37/66 se refere à falsidade material, e não à falsidade ideológica de documento.

Penso que andou bem o acórdão recorrido.

É que a jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido da aplicação temperada da pena de perdimento de bem. Cite-se, por exemplo, os casos de perdimento de veículos quando do transporte irregular de mercadorias. Nesses casos, esta Corte tem afastado a referida pena quando não há proporção entre o valor das mercadorias descaminhadas e o valor do veículo.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.125.398/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 15/09/2010 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 37/1966. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele.

2. Na hipótese dos autos foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 124.100,00, e os veículos estão avaliados em R\$ 106.725,00. Dessa forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inaplicável a pena de perdimento.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.091.208/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/12/2009 - grifei).

O presente caso trata de falsidade na declaração de importação, eis que o importador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarou valor 30% inferior ao valor correto da mercadoria.

O art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76 considera como dano ao erário as infrações relativas à mercadorias enquadradas nas hipóteses dos incisos I a XIX do art. 105 do Decreto-Lei n. 37/66, cuja punição será a de perdimento das mercadorias. Confira-se o texto legal, *in verbis*:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

A pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 se aplica aos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do referido diploma legal destina-se a punir declaração falsa de valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada.

Impende registrar que, especificamente no que tange à declaração falsa relativa à quantidade da mercadoria importada, a despeito do disposto no parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei n. 37/66, será possível aplicar-se a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, haja vista o disposto no inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02), *in verbis*:

Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

XII - estrangeira, chegada ao País com falsa **declaração de conteúdo**;

Assim, se o importador declara que a mercadoria importada trata de feijão, quando na verdade trata de arroz, será possível, em tese, a aplicação da pena de perdimento de bem, respeitado, em todos os casos, o princípio da proporcionalidade. Outro exemplo possível é o caso de o importador declarar que sua mercadoria corresponde a dez toneladas, quando na verdade a importação é de treze toneladas, caso em que igualmente será possível aplicar-se a pena de perdimento em relação apenas as três toneladas não declaradas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, já decidiu esta Segunda Turma nos autos do AgRg no AG n. 1.198.194/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Confira-se:

ADMINISTRATIVO – PENA DE PERDIMENTO – EXCEDENTE NÃO DECLARADO.

1. A pena de perdimento deve incidir apenas sobre o excedente não declarado, não havendo restrição legal ao desembaraço aduaneiro da mercadoria regularmente declarada na guia de importação.
2. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.198.194/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/05/2010 - grifei).

O precedente supracitado determinou a aplicação da pena de perdimento de bem sobre o excedente não declarado no que tange à falsidade ideológica relativa à quantidade e, ainda, em caso de bem divisível.

O caso dos autos, porém, trata de bem indivisível (motocicleta Yamaha modelo YZFR1WL) e não diz respeito à falsa declaração de quantidade, mas sim de subfaturamento do bem, ou seja, diz respeito ao valor declarado.

Penso que o raciocínio utilizado pelo Tribunal de origem para diferenciar a falsidade material da falsidade ideológica (à exceção daquela relativa à quantidade) - cuja constatação irá apontar no sentido da pena de perdimento do bem ou da multa de 100% - é adequado para a hipótese.

De forma sucinta, pode-se dizer que a falsidade material incide sobre a cópia do documento. A falsidade ideológica, por sua vez, diz respeito ao conteúdo do documento, a despeito de quão verdadeira ou autêntica sua cópia possa ser.

Assim, o caso em análise nos remete à falsidade ideológica relativa ao valor declarado (subfaturamento), a qual enseja a aplicação de multa de 100% prevista no art. 108 do Decreto-Lei n. 37/66, *in verbis*:

Art.108 - Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador.

Parágrafo único. Será de 100% (cem por cento) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade. (grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A conduta do impetrante, ora recorrido, está tipificada no art. 108 supracitado, o que afasta a incidência do art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 em razão: (i) do princípio da especialidade; (ii) da prevalência do disposto no referido decreto sobre o procedimento especial previsto na IN SRF 206/2002; e (iii) da aplicação do princípio da proporcionalidade.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0194721-8

REsp 1.217.708 / PR

Número Origem: 200870000055853

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FERNANDO FRANZINI
ADVOGADO : SIDNEI GILSON DOCKHORN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade - Parcelamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária